

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 128, DE 2009

Sugere a regulamentação da atividade de Promotores e Demonstradores de Vendas.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo.

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

A Sugestão n.º 128, de 2009, tem o objetivo de propor a regulamentação da atividade de Promotores e Demonstradores de Vendas.

Em sua justificação, o autor alega que regulamentar a atividade de Promotor e de Demonstrador de Vendas é reconhecer essa profissão que existe há mais de quarenta anos. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego de 2006, dão conta da existência, naquele ano, de aproximadamente duzentos mil trabalhadores com carteira assinada exercendo essa função, os quais, com seus esforços, certamente, ajudaram a impulsionar a economia do País.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o autor da Sugestão sobre a importância destes profissionais no mercado de trabalho brasileiro.

Inicialmente, queremos fazer um esclarecimento sobre a terminologia adotada na Sugestão relativa às atividades de promoção de

vendas e de demonstração de mercadorias, que foram reunidas em uma única profissão: a de Promotores e Demonstradores de Vendas.

Entendemos que o mais apropriado nesse caso seria o desmembramento dessa profissão em duas atividades ou funções: Promotores de Vendas e Demonstradores de Mercadorias. Essa metodologia foi utilizada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que classifica essas profissões em famílias distintas.

O **promotor de vendas especializado** (Código 3541-30) está inserido na CBO na família dos **técnicos de vendas especializados** (agenciadores de vendas, agentes de vendas de serviços, assistentes de vendas, vendedores praticista etc).

Já as profissões **de promotor de vendas** (Código 5211-10) e de **demonstrador de mercadorias** (Código 5211-20) estão inseridas na família dos **operadores de comércio em lojas e mercados** (vendedores, frentistas etc).

Dessa forma, propomos, nesta oportunidade, conferir ao promotor de vendas as atribuições previstas na CBO para o promotor de vendas especializado. Ao Demonstrador de Mercadorias, sugerimos atribuir-lhe as atividades estabelecidas nessa classificação para a família dos operadores de comércio em lojas e mercados.

Com relação ao mérito da matéria, temos que esses trabalhadores têm exercido ao longo dos anos atividades de fundamental importância para o incremento das vendas, ao prestar informações essenciais acerca das mercadorias e produtos, tornando-os atrativos para os consumidores, impulsionando, assim, as atividades industriais e comerciais do País.

Para as empresas, então, o trabalho desses profissionais é determinante para distinguir e destacar seus produtos que, devido à profusão de itens, hoje, oferecidos no mercado, são muito semelhantes. Cabe assim ao Promotor de Vendas e ao Demonstrador de Mercadorias ressaltar as diferenças de cada produto, com a finalidade de melhor informar ao consumidor qual é o mais adequado às suas necessidades. Nesse sentido, todos ganham com o trabalho desses profissionais.

Segundo Lúcia Oliveira¹, especializada em Marketing Promocional:

¹ http://www.esag.edu.br/biblioteca/colunistas_lidiaoliveira20050811.html. Acesso em 01.04.2009

Pesquisas realizadas no comércio em geral apontam que as variações na venda de um mesmo produto, com e sem promotora, chegam à casa dos 30%, saltando para 50% em alguns itens. No final do ano passado, o instituto Popai apontou que, no Brasil, 81% das decisões de compra estão no ponto-de-venda. Mais uma prova que o próprio consumidor exige pessoas com bons conhecimentos dos produtos nos PDVs, principalmente para material técnico ou que demandem uma escolha mais acurada.

Todavia, à Sugestão, fazemos uma ressalva. Nela não consta uma minuta de projeto de lei contendo as especificações das profissões, como:

- a) definição do profissional;
- b) formação específica para o exercício da profissão;
- c) atribuições e limites da atividade; e
- d) deveres e direitos dos profissionais.

A nosso ver, é dever da categoria profissional informar aos parlamentares as peculiaridades da atividade a qual se pretende regulamentar. Assim, na falta de tais informações, elaboramos projeto de lei contendo disposições básicas necessárias à regulamentação, as quais esperamos que sejam complementadas, em caso de aprovação do presente parecer, no decorrer de sua tramitação regimental, nas comissões de mérito.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão 128, de 2009, nos termos do projeto de lei que ora apresentamos, que tem por objetivo contribuir para a construção de uma norma regulamentadora das atividades de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

Art. 2º Consideram-se Promotor de Vendas e Demonstrador de Mercadorias aqueles que, habilitados nos termos desta lei, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de promoção de vendas e demonstração de mercadorias, como empregados contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas por estas, para prestarem serviços no âmbito dos estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista.

Art. 3º O Promotor de Vendas e o Demonstrador de Mercadorias são profissionais qualificados em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do contratante, executam ações descritas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Art. 4º São atribuições do Promotor de Vendas:

I – planejar vendas;

II – acompanhar clientes no pós-venda;

III – contatar áreas internas da empresa;

IV – empregar técnicas de atendimento adequadas que proporcione a satisfação do cliente;

V – elaborar relatórios de promoções.

Art. 5º São atribuições do Demonstrador de Mercadorias:

I – demonstrar produtos e serviços;

II – oferecer os produtos para degustação ou distribuição de amostras dos mesmos;

III – prestar informações sobre as qualidades e as vantagens de aquisição de mercadorias;

IV – utilizar técnicas de venda, de atração de clientes e de atendimento;

V – elaborar relatórios de demonstração de mercadorias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator